



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077501-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravada Nanci Brenn Galassi Achkar.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) e VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2077501-25.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravante: Unimed Nacional – Cooperativa Central

Agravada: Nanci Brenn Galassi Achkar

Voto nº 65.217 (rmc)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra a r. decisão que rejeitou impugnação acerca da exigibilidade das "astreintes" fixadas. Manutenção. Evidenciado o descumprimento da medida a partir do cotejo dos documentos apresentados por ambas as partes. Multa cominatória que é providência devidamente fundamentada no disposto no artigo 537 do Código de Processo Civil. Inadimplemento que deve ter, como resultado, a incidência de "astreintes" fixadas em R\$ 1.000,00/dia. Montante que não se revela excessivo, pois adequado à finalidade do instituto, sobretudo dadas as circunstâncias da demanda. Carência de fundamentos a autorizar a diminuição do importe, à luz do disposto no artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil. Decisão preservada.

AGRAVO DESPROVIDO.

1.- Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 183/184 da origem, que, nos autos de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação da executada, ora agravante, determinando o prosseguimento da execução que tem como objeto a cobrança de multa cominada no importe de R\$ 1.000,00 por dia.

Sustenta a agravante, em síntese, que a obrigação foi devidamente cumprida. Subsidiariamente, requer a redução do importe da multa diária.

Recurso processado com atribuição de efeito suspensivo parcial (fl. 18) e respondido às fls. 22/29.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2.- O agravo não comporta acolhimento, revogado o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Exsurge dos autos de origem, tanto do cumprimento de sentença quanto da ação de conhecimento, que a r. decisão agravada espelha correta interpretação dos fatos e precisa aplicação o direito.

Isto porque os documentos copiados às fls. 123/141 da origem, apresentados pela operadora como prova do cumprimento da obrigação, limitam-se a formulários unilaterais produzidos pela própria agravante.

Neste sentido, se pretendia a recorrente comprovar o adimplemento da obrigação de fazer que lhe foi imputada, poderia haver apresentado comprovantes de dispensação de medicamentos e materiais hospitalares, recibos firmados pela paciente agravada ou por pessoa responsável, ademais de registros audiovisuais e/ou fotográficos.

Sem embargo, os elementos de cognição que forneceu não superam aqueles que instruíram a petição inicial desta fase de cumprimento de sentença, bem apontados pelo MM. Juízo “a quo” nos termos da r. decisão agravada: ***“Os documentos trazidos pela exequente, as fls. 04/43, 175/177 e 181/182, indicam a interrupção nos tratamentos de terapia ocupacional e fisioterapia; entrega de medicação incompleta; ausência de atendimento de técnicas 24 horas”.***

Ora, descumprido o conteúdo da tutela, a multa incide pura e simplesmente.

É bem verdade, como já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça, que **“a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada”** (Resp 1.333.988, Min. Paulo Sanseverino, DJe 11.4.14) de modo a ser possível a revisão dos valores, assim também a sua limitação, a qualquer momento, mesmo na execução.

No caso dos autos, porém, nada há a evidenciar a desproporcionalidade do importe fixado a título de *astreintes*, qual seja, R\$ 1.000,00.

Readequar o importe fixado a patamar inferior significaria fragilizar a finalidade do instituto, premiando-se a agravante, inobstante seu claro desrespeito à autoridade da tutela jurisdicional emanada no caso concreto.

3.- Diante do exposto, de rigor que se preserve a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator